

MEDIAÇÃO, CONSENSUALISMO E TEORIA DO PROCESSO: FUNDAMENTOS ONTOLÓGICO-NORMATIVOS PARA A SUPERAÇÃO DA HETERONOMIA ADJUDICATIVA²²⁷

*MEDIATION, CONSENSUALISM AND PROCEDURAL THEORY:
ONTOLOGICAL-NORMATIVE FOUNDATIONS FOR OVERCOMING
ADJUDICATIVE HETERONOMY*

*MEDIACIÓN, CONSENSUALISMO Y TEORÍA DEL PROCESO:
FUNDAMENTOS ONTOLÓGICO-NORMATIVOS PARA SUPERAR LA
HETERONOMÍA ADJUDICATIVA*

Cesar Felipe Cury

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos. Membro da Comissão de Acesso à Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Mestre e Doutor em Direito. Coordenador e Professor da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Presidente do Fórum Permanente e Coordenador do Núcleo de Estudos e Pesquisas em Mediação da EMERJ. Diretor de Métodos Consensuais do Instituto dos Magistrados do Brasil (IMB) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). Membro efetivo do IBDP. Membro de Diretoria de Conciliação e Mediação e do Conselho de Inovação da AMB. Professor convidado da Pós-Graduação lato sensu da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ - Direito Processual Civil). Membro da Comissão de Mediação, Conciliação e Arbitragem do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB). Professor da Pós-Graduação Lato Sensu da Universidade Estácio de Sá (UNESA). Membro do Grupo Decisório do Centro de Inteligência do TJRJ. Professor Supervisor do NUPROMASC - Núcleo Permanente de Produtividade - NPP (Métodos Alternativos de Solução de Conflitos). Diretor do Departamento de Estudos e Pesquisas da AMAERJ. Membro do Comitê Gestor da Conciliação, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Membro do Conselho Consultivo da Faculdade de Direito e Criminologia da Universidade Autónoma de Nuevo León (UANL, México). Pesquisador em Pós-Doutorado na Universidade de Burgos/ES. Pós-Doutorado - Universidade Federal Fluminense.

RESUMO: O artigo parte da hipótese de que a mediação não deve ser compreendida como mera técnica auxiliar do processo judicial, mas como categoria ontológico-normativa dotada de estrutura própria, situada no

campo de sentido do consensualismo. A relevância da hipótese está em permitir a revisão crítica do modelo heterônomo de decisão, ainda dominante na cultura processual, e em recolocar a consensualidade como

²²⁷ Artigo recebido em 02/07/2026 e aprovado em 25/08/2026.

forma primária de juridicidade fundada na liberdade, no reconhecimento e na corresponsabilidade. Adota-se abordagem bibliográfica, filosófico-especulativa e teórico-processual, com apoio em Fichte, Hegel, Gabriel, Habermas, Honneth, Gadamer, Heidegger e Warat, além da teoria contemporânea do processo. Conclui-se que a mediação manifesta uma racionalidade prática distinta da adjudicação estatal: não nega o processo, mas revela seus limites e propõe uma processualidade relacional, ética e cooperativa, capaz de qualificar o acesso à justiça, reduzir a dependência da decisão heterônoma e contribuir para uma cultura democrática de paz.

PALAVRAS-CHAVE: mediação; consensualismo; ontologia jurídica; teoria do processo; reconhecimento.

ABSTRACT: The article advances the hypothesis that mediation should not be understood as a merely auxiliary technique of judicial proceedings, but as an ontological-normative category with its own structure, situated within the field of meaning of consensualism. The relevance of this hypothesis lies in its ability to critically reassess the heteronomous model of decision-making that still dominates procedural culture and to reposition consensuality as a primary form of juridicity grounded in freedom, recognition and co-responsibility. The research adopts a bibliographical, philosophical-speculative and procedural-theoretical approach, drawing on Hegel, Gabriel,

Habermas, Honneth, Gadamer, Heidegger and Warat, as well as contemporary procedural theory. It concludes that mediation expresses a practical rationality distinct from state adjudication: it does not deny procedure, but exposes its limits and proposes a relational, ethical and cooperative processuality capable of qualifying access to justice, reducing dependence on heteronomous decisions and contributing to a democratic culture of peace.

KEYWORDS: mediation; consensualism; legal ontology; procedural theory; recognition.

RESUMEN: El artículo parte de la hipótesis de que la mediación no debe ser comprendida como una mera técnica auxiliar del proceso judicial, sino como una categoría ontológico-normativa dotada de estructura propia, situada en el campo de sentido del consensualismo. La relevancia de esta hipótesis consiste en permitir una revisión crítica del modelo heterónimo de decisión, todavía dominante en la cultura procesal, y en recolocar la consensualidad como forma primaria de juridicidad fundada en la libertad, el reconocimiento y la corresponsabilidad. La investigación adopta un enfoque bibliográfico, filosófico-especulativo y teórico-procesal, con apoyo en Hegel, Gabriel, Habermas, Honneth, Gadamer, Heidegger y Warat, además de la teoría procesal contemporánea. Se concluye que la mediación manifiesta una racionalidad práctica distinta de la

adjudicación estatal: no niega el proceso, sino que revela sus límites y propone una procesualidad relacional, ética y cooperativa, capaz de cualificar el acceso a la justicia, reducir la dependencia de la decisión heterónoma y contribuir a una cultura democrática de paz.

PALABRAS CLAVE: mediación; consensualismo; ontología jurídica; teoría del proceso; reconocimiento.

INTRODUÇÃO

A emergência da mediação no horizonte jurídico contemporâneo costuma ser explicada por argumentos de eficiência: redução do estoque processual, menor custo institucional, aceleração da resposta estatal e diminuição da litigiosidade. Embora relevantes, esses argumentos são insuficientes. Eles mantêm a mediação em posição subalterna, como se sua razão de ser consistisse apenas em aliviar os tribunais ou em produzir acordos para substituir sentenças. A consequência é uma compreensão instrumental e empobrecida do fenômeno: a mediação aparece como técnica de gestão de acervo, e não como manifestação de uma racionalidade normativa própria.

O presente artigo propõe deslocamento diverso. A mediação é examinada como categoria ontológico-normativa, isto é, como entidade dotada de propriedades essenciais, função axiológica específica e campo de manifestação próprio. O problema central pode ser formulado nos

seguintes termos: em que medida a mediação pode ser compreendida não como técnica do processo judicial, mas como expressão de uma juridicidade consensual fundada na liberdade, no reconhecimento recíproco e na corresponsabilidade ética? A resposta exige distinguir mediação, consensualidade, processo e direito positivo sem romper suas possíveis relações funcionais.

A hipótese é que a mediação pertence ao campo de sentido da consensualidade, entendida como possibilidade de consenso, próprio do domínio normativo emergente da vida social intersubjetiva, anterior e mais elementar do que a heteronomia estatal. Essa anterioridade não é cronológica, mas lógico-ontológica: antes de ser destinatário de uma norma imposta por autoridade, o sujeito é ser-com-outros, encontra expectativas, compartilha sentidos, reconhece ou nega o reconhecimento do outro e participa de práticas sociais que já contêm normatividade. A mediação torna visível essa camada primária do jurídico, frequentemente obscurecida pela tradição positivista, pela concepção unitarista do direito estatal e pelo predomínio da adjudicação processual.

A investigação é bibliográfica, filosófico-especulativa e teórico-processual. O eixo filosófico é composto pela leitura fichteano-hegeliana da liberdade, da individuação, da interpelação, do reconhecimento e da eticidade; pela ontologia dos campos de sentido de Markus Gabriel; pela teoria do

reconhecimento de Honneth; pela teoria discursiva de Habermas; pela hermenêutica de Gadamer; pela fenomenologia existencial de Heidegger; e pela sensibilidade crítica de Warat quanto à linguagem jurídica. O eixo processual decorre da necessidade de repensar a procedimentalidade para além da processualidade da adjudicação heterônoma, sem negar a função garantidora do processo judicial.

A tese não pretende negar o processo judicial, nem sustentar uma substituição romântica da jurisdição pela autocomposição. A adjudicação estatal continua indispensável diante de urgência, assimetria extrema, violência, indisponibilidade, necessidade de coerção, formação de precedentes, tutela coletiva ou proteção de vulneráveis. O que se sustenta é mais rigoroso: a centralidade simbólica do processo judicial, quando convertida em paradigma único de juridicidade, impede uma adequada compreensão do conflito, limita a autonomia dos sujeitos e transforma a decisão heterônoma em resposta ordinária mesmo quando o conflito demanda reconhecimento, escuta, reconstrução de vínculo e elaboração ética.

O artigo organiza-se em seis partes. A primeira demonstra por que a mediação deve ser tratada como problema teórico e não apenas como técnica de solução de litígios. A segunda explicita a diferenciação ontológica entre mediação, consensualidade, processo judicial e direito positivo. A terceira reconstrói a

genealogia fichteano-hegeliana do consenso mínimo a partir da individuação, da interpelação, do mútuo reconhecimento, da igualdade, da liberdade e da intersubjetividade. A quarta apresenta o consensualismo como campo normativo, em diálogo com a ontologia dos campos de sentido e com a teoria discursividade intersubjetiva. A quinta desenvolve uma crítica processual da heteronomia adjudicativa. A sexta projeta consequências para a teoria do processo e para uma cultura jurídica de paz.

1 A MEDIAÇÃO COMO PROBLEMA TEÓRICO E NÃO APENAS COMO TÉCNICA

O sentido comum jurídico tende a classificar a mediação como método adequado, alternativo ou consensual de solução de conflitos. A classificação tem utilidade didática, mas também produz uma redução: ao situá-la entre as técnicas disponíveis ao lado da conciliação, da negociação e da arbitragem, oculta-se o problema filosófico que ela inaugura. A mediação não apenas resolve conflitos por outro meio; ela altera o modo de compreender o conflito, a norma, a liberdade e a própria experiência jurídica.

A linguagem processual tradicional descreve o conflito como crise de direito material a ser estabilizada por uma norma individual produzida pelo Estado-juiz. A mediação, por outro lado, parte de uma premissa distinta: o conflito não é

apenas divergência juridicamente traduzível em pretensão resistida; é também experiência relacional, ruptura de comunicação, disputa de reconhecimento, conflito de expectativas e desajuste entre narrativas de mundo. Sua inteligibilidade, portanto, não se esgota na subsunção, nem na reconstrução técnico-probatória de fatos juridicamente relevantes.

A redução da mediação a instrumento de eficiência decorre, em grande medida, da força do paradigma estatal moderno. A modernidade jurídica produziu um conceito de direito fortemente associado à norma posta, à autoridade centralizada, à sanção e à decisão institucional. Nessa matriz, tudo que não se converte imediatamente em forma estatal tende a ser percebido como pré-jurídico, social, moral, psicológico ou meramente auxiliar. A mediação sofre esse deslocamento: é admitida na prática, mas frequentemente excluída pela teoria do direito e pela teoria do processo.

O primeiro movimento necessário consiste, pois, em restituir relevância epistemológica e dignidade teórica à mediação. Isso significa reconhecer que ela possui uma estrutura categorial própria. Não é sentença abreviada, nem acordo informal, nem audiência judicial humanizada. A mediação tem axiologia, procedimentalidade, dialogicidade, voluntariedade, imparcialidade, confidencialidade, horizontalidade, escuta ativa, reconhecimento recíproco e teleologia

consensual. Esses elementos não são adornos metodológicos, mas propriedades que distinguem a mediação de outros objetos jurídicos e sociais.

A procedimentalidade da mediação não se confunde com a processualidade judicial. O processo judicial opera por posições, ônus, preclusões, provas, decisão e eventual coerção. A mediação opera por abertura narrativa, reconstrução de interesses, reconhecimento de perspectivas, circulação comunicativa e elaboração conjunta de sentido. Há procedimento, mas seu movimento não é orientado à decisão de terceiro; é orientado à transformação da relação. Por isso, seu êxito não pode ser medido apenas pela celebração de acordo. Há mediações bem-sucedidas sem acordo, quando produzem compreensão, reconhecimento, desescalada ou reorganização responsável das expectativas.

A insistência em avaliar a mediação apenas pela quantidade de acordos reproduz a mesma racionalidade estatística que contribuiu para a crise do processo. Substitui-se a sentença pelo acordo, mas preserva-se a métrica produtivista. O resultado pode ser perverso: a mediação passa a ser pressionada a produzir encerramentos, não transformações. O artigo parte da premissa oposta: a mediação é relevante porque revela outra racionalidade de justiça, não porque entrega números mais convenientes ao sistema judicial.

O texto pós-doutoral que serve de base a esta reelaboração afirma precisamente essa passagem: a mediação deve ser compreendida por meio de uma metanálise lógico-conceitual, capaz de identificar sua estrutura ontológica, suas propriedades essenciais e seu campo de manifestação. Essa perspectiva é decisiva porque desloca a discussão do plano puramente pragmático para o plano da teoria da normatividade. Perguntar o que a mediação faz é importante; mas perguntar o que a mediação é torna-se indispensável quando ela pretende deixar de ser técnica marginal e assumir estatuto de categoria jurídica fundamental.

A mediação, assim, constitui problema teórico porque desafia três reduções. Desafia a redução do direito à norma estatal; desafia a redução do processo à decisão heterônoma; e desafia a redução da justiça à estabilização formal de uma controvérsia. Sua presença no ordenamento contemporâneo obriga a teoria jurídica a admitir que há normatividade no reconhecimento, juridicidade na cooperação e racionalidade na construção intersubjetiva de soluções.

2 DIFERENCIAÇÃO ONTOLÓGICA ENTRE MEDIAÇÃO, PROCESSO E DIREITO POSITIVO

A diferenciação ontológica é o critério pelo qual se torna possível reconhecer a autonomia categorial de um objeto. Um objeto se distingue de outro não apenas por seu uso, mas por

suas propriedades constitutivas, por seu modo de manifestação e por suas relações com os demais objetos que compõem determinado campo de sentido. Aplicado à mediação, esse princípio impede que ela seja absorvida pelo processo judicial ou pelo direito positivo como simples variação instrumental.

O direito positivo moderno apresenta estrutura formal-heterônoma. Suas normas são produzidas ou reconhecidas por instituições autorizadas, aplicadas mediante procedimentos determinados e, em última instância, sustentadas pela possibilidade de coerção. Mesmo quando democraticamente legitimado, o direito positivo conserva a forma da imposição: a norma vale independentemente da adesão subjetiva do destinatário, e a decisão judicial vincula as partes mesmo quando nenhuma delas a reconhece como expressão do próprio querer.

O processo judicial, por sua vez, é a forma institucional pela qual a jurisdição estatal produz decisão em contraditório. Sua conquista civilizatória é inegável: substitui a força privada por procedimento público, assegura defesa, contraditório, imparcialidade e controle racional de fundamentação. Contudo, sua estrutura ordinária permanece heterônoma. As partes participam, influenciam, provam e argumentam, mas não decidem. A decisão final pertence ao órgão julgador, que traduz o conflito em linguagem de articulados jurídico-normativos e impõe uma

solução jurídica previamente autorizada.

A mediação difere de ambos. Ela não opera pela autoridade da norma, nem pela substituição decisória do terceiro. Opera pela constituição de um espaço relacional em que os sujeitos recuperam capacidade de expressão, reconhecimento, entendimento e deliberação. A presença do mediador não substitui a vontade dos envolvidos; facilita condições para que essa vontade se reconstrua de modo informado, responsável e reciprocamente reconhecido. A mediação, portanto, não tem como centro a decisão, mas a relação.

Essa distinção permite compreender por que a mediação não pode ser adequadamente pensada como “processo judicial sem juiz” ou como “acordo antes da sentença”. O acordo é apenas uma de suas possíveis exteriorizações. O núcleo da mediação está na produção de um campo comunicativo qualificado, no qual a autonomia deixa de ser liberdade isolada e passa a ser autodeterminação relacional. A liberdade que interessa à mediação não é a liberdade abstrata de escolher qualquer resultado, mas a liberdade concreta de participar da construção de resultado normativo com o outro.

A ontologia dos campos de sentido de Markus Gabriel auxilia essa compreensão. Se não há um único

campo totalizante em que todos os objetos se manifestem de modo homogêneo, como pretende a concepção unitarista do direito positivo, também não há razão para submeter todas as manifestações normativas ao campo do direito estatal²²⁸. A mediação aparece em outro campo: o campo da consensualidade, no qual a normatividade surge da intersubjetividade, da reciprocidade e do reconhecimento. Ela pode relacionar-se com o direito estatal, pode ser juridicamente regulada e pode produzir efeitos no processo, mas não se reduz a esses efeitos.

Essa perspectiva também impede uma oposição simplista entre direito e mediação. A distinção ontológica não significa isolamento. Mediação e processo podem comunicar-se: acordos podem ser homologados; cláusulas consensuais podem ter eficácia executiva; sessões podem ocorrer em centros judiciários; mediadores podem atuar em programas públicos; o juiz pode estimular autocomposição; o procedimento pode ser adaptado por negócios processuais. Nada disso retira a diferença categórica. O erro está em confundir relação funcional com identidade ontológica.

Do ponto de vista processual, essa diferenciação é especialmente relevante. O processo judicial, na formulação de matriz fazzalariana,

²²⁸ GABRIEL, Markus. **Fields of sense: a new realist ontology**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2015; GABRIEL, Markus. **O sentido da existência: para um novo**

realismo ontológico. Tradução de Bernardo Romagnoli Bethonico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

pode ser compreendido como procedimento em contraditório, no qual os destinatários do ato final participam de sua formação. A mediação também envolve procedimento e participação, mas seu ato final não é ato de poder; é resultado de uma construção intersubjetiva. A processualidade mediadora não é adjudicativa, e sim consensual. Nela, o contraditório não se apresenta como oposição simétrica e excludente de teses perante terceiro, mas como abertura dialógica para a transformação das posições originais.

Por isso, a mediação evidencia uma processualidade em sentido amplo: uma sequência orientada de atos comunicativos destinada à produção consensual de sentido normativo. O que a distingue do processo judicial é sua fonte de normatividade. No processo, a normatividade final deriva da autoridade da decisão; na mediação, deriva da convergência voluntária e reflexiva dos participantes. No processo, a validade se conecta à legalidade, à competência e à fundamentação; na mediação, conecta-se à liberdade, à informação, à igualdade substancial, à voluntariedade e ao reconhecimento.

A consequência teórica é significativa: a mediação transcende a teoria do processo e a teoria do direito positivo, deixando claro que a legitimidade procedimental não depende apenas da autoridade pública, mas também da qualidade do espaço de participação. O processo judicial continua imprescindível, mas

deixa de ser o modelo único de racionalidade jurídica, e a mediação, ao se diferenciar como entidade individual, permite pensar uma teoria ampliada da processualidade, plural, relacional e adequada à complexidade dos conflitos contemporâneos.

3 FICHTE E HEGEL: INDIVIDUAÇÃO, INTERPELAÇÃO E GENEALOGIA ONTOLÓGICA DO CONSENSO MÍNIMO

A fundamentação filosófica da mediação não deve permanecer atribuída exclusivamente a Hegel. A leitura hegeliana da liberdade, do reconhecimento e da eticidade é decisiva, mas pode ser antecedida por uma camada genealógica fichteana, especialmente quando se pretende explicar como o consenso se torna possível antes mesmo da formação de um acordo substancial. Fichte permite tematizar o momento originário em que o sujeito se individua não como consciência isolada, mas como ser racional interpelado por outro ser racional.

No Fundamento do Direito Natural, a subjetividade jurídica não se constitui por autossuficiência solipsista. O eu somente pode reconhecer-se como livre quando é chamado, convocado ou interpelado por outro sujeito livre. Essa interpelação, que na tradição fichteana corresponde à *aufforderung*, não é coerção, comando ou imposição heterônoma; é uma convocação prática à autodeterminação. O outro me dirige uma exigência de resposta e,

ao fazê-lo, revela-me como ser capaz de agir livremente²²⁹.

A interpelação inaugura uma cadeia categórica: individuação, mútuo reconhecimento, igualdade, liberdade e intersubjetividade. O indivíduo não é primeiro uma unidade fechada que depois ingressa no mundo social; ele se individua no interior de uma relação em que sua liberdade somente se torna inteligível diante da liberdade alheia. A individuação é, portanto, relacional. O eu não encontra o outro como obstáculo externo, mas como condição de possibilidade da própria autocompreensão prática.

Essa estrutura é decisiva para a teoria do consenso. Antes do acordo, há um consenso mínimo; antes da solução, há uma condição ontológica de possibilidade da solução; antes da deliberação, há o reconhecimento elementar de que o outro é alguém capaz de expressar, justificar e participar. O consenso mínimo não é coincidência de interesses, nem transação, nem renúncia recíproca. É a aceitação originária de que há uma relação entre sujeitos livres e iguais que não pode ser adequadamente resolvida pela pura eliminação ou redução simbólica do outro.

A igualdade, nesse plano, não é apenas igualdade formal perante a lei. Em Fichte, ela decorre da limitação voluntária e recíproca das esferas de liberdade: minha liberdade só pode ser determinada como liberdade jurídica se coexistir com a liberdade do outro. A

juridicidade, em seu nível mais elementar, nasce dessa reciprocidade. Por isso, o consenso mínimo não pressupõe identidade, harmonia ou convergência material; pressupõe apenas o reconhecimento de que a liberdade de cada um deve ser pensada no mesmo espaço prático da liberdade do outro.

A mediação herda precisamente essa gramática. Sua primeira função não é produzir acordo, mas restaurar ou instituir o consenso mínimo sem o qual nenhum acordo será eticamente legítimo. Quando as partes chegam à mediação, muitas vezes já perderam a capacidade de reconhecer o outro como interlocutor válido. O conflito produziu assimetria, reificação, suspeita, hostilidade ou silenciamento. A mediação consiste em reabrir o espaço da interpelação: cada parte é novamente chamada a falar, ouvir, responder e reconhecer a existência e a relevância do outro no consenso normativo.

Hegel aprofunda e desloca essa genealogia para o plano da eticidade. Se Fichte fornece a estrutura originária da individuação intersubjetiva e da interpelação recíproca, Hegel permite compreender a realização histórica e institucional dessa liberdade. Na Filosofia do Direito, a passagem do direito abstrato à moralidade e desta à eticidade revela que a liberdade não se realiza apenas na titularidade formal de direitos, mas em práticas e instituições nas quais o

²²⁹ FICHTE, Johann Gottlieb. **Fundamento do direito natural segundo princípios da**

doutrina da ciência. Tradução de Paulo Astor Soethe. Avaré: Contracorrente, 2026.

reconhecimento recíproco adquire objetividade social²³⁰.

Desse modo, as doutrinas de Fichte e Hegel desempenham funções complementares. Fichte esclarece a gênese ontológica do sujeito jurídico-relacional: o sujeito é livre porque é interpelado e reconhecido por outro sujeito livre. Hegel esclarece a maturação ética dessa relação: a liberdade só se efetiva quando o reconhecimento deixa de ser mera reciprocidade formal e se converte em prática social objetiva. A mediação situa-se no ponto de encontro dessas duas intuições: começa pela interpelação e tende à eticidade.

O conflito pode ser compreendido, sob essa perspectiva, como crise do consenso mínimo. As partes podem continuar formalmente iguais perante o direito, mas deixam de se reconhecer como coautoras possíveis de uma solução. A adjudicação estatal resolve essa crise pela substituição decisória e o juiz decide em lugar das partes. Mas a mediação procura caminho diverso: reconstrói, quando possível, as condições intersubjetivas para que as próprias partes recuperem capacidade normativa, deliberativa e corresponsável.

O mediador, por isso, não é juiz informal, árbitro moral ou conselheiro estratégico. Sua função é institucionalizar a interpelação sem convertê-la em comando. Ele cria condições para que cada sujeito seja

convocado à expressividade dialogal e ao reconhecimento interpessoal, sem a imposição de resultado. Essa posição não decisória é essencial: se o terceiro substitui a vontade das partes, rompe-se a genealogia fichtiana do reconhecimento e retorna-se ao modelo heterônomo. Se apenas promove comunicação estratégica, reduz-se a mediação a negociação assistida. A mediação, em sentido forte, busca reconstruir o espaço ético do reconhecimento.

Honneth permite atualizar essa passagem ao mostrar que os conflitos sociais frequentemente expressam experiências de desrespeito. Muitas disputas juridicamente apresentadas como pretensões patrimoniais, obrigacionais ou procedimentais carregam, em sua base, déficits de reconhecimento individual e social. Muitos litígios levados ao Judiciário contêm essa dimensão: o pedido formal pode ser indenização, obrigação de fazer, anulação ou declaração; mas o conflito subjacente envolve invisibilidade, perda de confiança, quebra de promessa de direitos fundamentais ou negação de pertencimento social. A experiência nos tribunais estaduais com a recorrência de processos relativos à prestação de serviços básicos por concessionária é uma amostra de que a litigiosidade pode ser um fator de perpetuação da ausência de reconhecimento mesmo quando a sentença é favorável ao sujeito

²³⁰ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Linhas fundamentais da filosofia do direito: direito natural e ciência do Estado**. Tradução de

Paulo Meneses et al. São Leopoldo: Unisinos, 2010.

assimetricamente inferiorizado. O litígio interindividual que caracteriza os processos judiciais, ainda que se trate de questões reiteradamente decididas, é uma forma institucionalizada de impedimento de acesso a direitos fundamentais.

A mediação é particularmente apta a lidar com esse excedente de sentido, porque não se limita a identificar o direito aplicável, mas procura compreender em extensão ampla a lesão relacional que impede a formação do consenso mínimo²³¹.

A teoria discursiva de Habermas pode ser então reposicionada com maior precisão. A discursividade não funda ontologicamente a mediação, mas oferece critério de legitimidade à participação e ao consenso produzido no seu interior. A possibilidade de justificação racional perante os afetados pressupõe que eles já tenham sido reconhecidos como sujeitos capazes de expressão e resposta. O pressuposto originário esclarecido por Fichte e demonstrado por Hegel como realização ética é apresentado por Habermas como o controle discursivo de validade do resultado normativo consensual.

A genealogia ontológica do consenso mínimo permite, portanto, evitar dois equívocos. O primeiro seria reduzir o consenso a simples produto da vontade privada, como se bastasse a coincidência formal de declarações. O segundo seria reduzir a mediação a técnica procedimental subordinada ao

processo judicial. O consenso mínimo antecede o acordo e condiciona sua legitimidade; a mediação, por sua vez, é a metodologia própria pela qual a interpelação, o reconhecimento, a igualdade, a liberdade e a intersubjetividade podem ser convertidos em prática normativa concreta.

4 CONSENSUALISMO COMO CAMPO NORMATIVO: ÉTICA, INTERSUBJETIVIDADE E PLURALIDADE DE SENTIDO

O consensualismo pode ser compreendido como campo normativo no qual a juridicidade se manifesta por meio de práticas de reconhecimento, deliberação e corresponsabilidade. Não se trata de negar a juridicidade estatal, mas de reconhecer que o direito positivo não esgota a experiência normativa. Antes de qualquer positivação, há expectativas recíprocas de conduta, promessas, vínculos, confiança, responsabilidade, deveres de cuidado e formas sociais de reconhecimento. A mediação se manifesta nesse campo e o torna institucionalmente visível.

A noção de campo de sentido é útil porque impede a pretensão totalizante do direito estatal. Para Gabriel, objetos existem quando aparecem em campos de sentido determinados; não há um campo único

²³¹ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos**

conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.

que contenha todos os demais²³². A juridicidade consensual, nessa chave, aparece em campo próprio. Ela não é ausência de direito; é outro modo de manifestação do normativo. A sua inteligibilidade exige categorias diversas daquelas próprias da legalidade formal: diálogo, confiança, reconhecimento, reciprocidade e responsabilidade.

Habermas contribui para essa compreensão ao vincular legitimidade normativa à possibilidade de aceitabilidade racional em condições discursivas. Uma norma é legítima quando poderia obter o assentimento dos afetados em procedimento comunicativo livre de coerção e aberto à força do melhor argumento²³³. A mediação não realiza plenamente o ideal discursivo, mas aproxima-se dele em escala microsocial: cria um espaço em que os participantes podem explicitar razões, revisar posições, compreender impactos e produzir solução que não dependa apenas da força externa da autoridade.

A mediação, nesse ponto, revela-se procedimento de racionalidade prática. Diferentemente da racionalidade técnica, que busca o meio mais eficiente para um fim previamente definido, a racionalidade

prática delibera sobre o próprio sentido do fim. Os participantes não apenas negociam valores monetários ou obrigações; eles reinterpretem a situação, redefinem prioridades, reconhecem responsabilidades e constroem compromissos. Por isso, a temporalidade da mediação é qualitativa: exige maturação, escuta e elaboração, não apenas duração cronológica.

A hermenêutica de Gadamer reforça essa dimensão. A compreensão não é operação neutra de um sujeito diante de um objeto; é evento histórico de encontro entre horizontes. Na mediação, as partes chegam com horizontes interpretativos distintos, frequentemente fechados pela experiência da interpelação e do conflito. O mediador não busca eliminar essas diferenças, mas em possibilitar o reconhecimento de perspectivas parciais num horizonte sócio-histórico comum, suficiente para que uma nova compreensão compartilhada se torne possível²³⁴.

A fenomenologia existencial de Heidegger também ilumina esse ponto. O ser humano é ser-no-mundo e ser-com-outros; sua existência é sempre

²³² GABRIEL, Markus. **Fields of sense: a new realist ontology**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2015; GABRIEL, Markus. **O sentido da existência: para um novo realismo ontológico**. Tradução de Bernardo Romagnoli Bethonico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

²³³ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Tradução de Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro:

Tempo Brasileiro, 2003; HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social**. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

²³⁴ GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

situada, temporal e relacional²³⁵. O conflito, portanto, não é um acidente externo à existência, mas modo possível de deterioração ou tensão das relações no mundo compartilhado. A mediação, ao recolocar os sujeitos diante de sua coexistência, permite uma reapropriação responsável do conflito, transformando o litígio de objeto técnico em acontecimento existencial a ser compreendido.

A ética da mediação, por isso, não é moralismo. Não se pretende exigir bondade, concórdia ou renúncia, mas reconhecer que toda relação social carrega pretensões normativas que não podem ser reduzidas à ameaça de sanção. A autoridade moral do consenso deriva da participação dos sujeitos em sua formação. Quando o consenso é produto de deliberação livre, informada e reciprocamente reconhecida, sua força normativa é mais densa do que a simples obediência a uma ordem externa. Ele vincula porque foi construído como expressão do próprio querer relacional.

Essa tese exige distinguir consenso racional e consenso estratégico. O consenso estratégico decorre de cálculo de conveniência, medo, exaustão ou assimetria, submetido à lógica pragmática individual. O consenso racional nasce da deliberação em condições minimamente adequadas de liberdade, informação e reconhecimento. A mediação pode produzir um ou outro. Daí a importância de sua

institucionalização crítica. Mediadores, centros, câmaras e políticas públicas não devem perseguir acordos a qualquer custo, mas consensos eticamente defensáveis.

O consensualismo, enquanto campo normativo, também se diferencia do contrato. O contrato organiza juridicamente vontades que podem permanecer externas uma à outra; o consenso mediado, em sua forma mais qualificada, pressupõe transformação intersubjetiva das posições. Naturalmente, muitos acordos de mediação assumem forma contratual e podem ser juridicamente exigíveis. Mas sua fonte de legitimidade não se reduz ao contrato: reside no processo de reconhecimento que o antecede e o sustenta.

Essa distinção tem implicações para a teoria jurídica. A teoria das fontes, centrada na lei, na jurisprudência, nos costumes e nos atos negociais, precisa abrir espaço para manifestações normativas consensuais que não se limitam ao direito privado. A teoria do processo, centrada na jurisdição e no contraditório adjudicativo, deve reconhecer processualidades não decisórias. A teoria da justiça, por sua vez, precisa admitir que a justiça pode ser relacional, transformadora e participativa, não apenas distributiva, corretiva ou procedimental em sentido estatal.

A crítica de Fiss aos acordos permanece relevante. A solução

²³⁵ HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

consensual pode obscurecer desigualdades, impedir o desenvolvimento público do direito e privatizar conflitos que demandariam decisão coletiva²³⁶. Essa advertência não invalida o consensualismo; impõe critérios. Nem todo conflito deve ser mediado; nem todo acordo deve ser celebrado; nem toda renúncia é legítima. O consensualismo ético não é um mercado de soluções privadas, mas um campo normativo submetido à dignidade, à igualdade, à proteção contra vulnerabilidades e à possibilidade permanente de retorno ao espaço público da jurisdição.

O consensualismo, portanto, não substitui o direito positivo, mas corrige sua pretensão de exclusividade. Ele recorda que a normatividade social não nasce apenas da autoridade, e que a justiça não se realiza apenas pela imposição. Em sociedades complexas, plurais e marcadas por conflitos de reconhecimento, a mediação revela uma forma de juridicidade que se estrutura na intersubjetividade e se orienta à reconstrução ética da convivência.

5 CRÍTICA PROCESSUAL DA HETERONOMIA: CONTRADITÓRIO, COOPERAÇÃO E LIMITES DA ADJUDICAÇÃO

A teoria do processo consolidou-se como resposta civilizatória à arbitrariedade. Ao exigir contraditório, imparcialidade,

fundamentação racional, publicidade e previsibilidade, o processo judicial submete o poder de decidir a formas controláveis. Essa conquista não pode ser minimizada. O processo é uma das garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Contudo, sua centralidade não autoriza ignorar seus limites: há conflitos cuja estrutura não se ajusta à lógica binária de procedência ou improcedência, vencedor ou vencido, condenação ou absolvição.

O contraditório, em sua dimensão contemporânea, não é mera ciência bilateral dos atos processuais, mas garantia de participação e influência na formação do provimento. Ainda assim, a influência processual não se confunde com autodeterminação. As partes podem influenciar a decisão, mas não a produzem. O terceiro decide com base em critérios jurídicos que selecionam aspectos do conflito e excluem outros. A mediação, ao contrário, permite que os sujeitos participem não apenas da formação de razões, mas da própria construção da solução.

Essa diferença é especialmente sensível em conflitos continuados: família, vizinhança, relações societárias, contratos duradouros, comunidades, políticas públicas, disputas institucionais e conflitos estruturais. Nesses casos, a decisão judicial pode encerrar uma fase do litígio sem restaurar condições mínimas de convivência ou

²³⁶ FISS, Owen M. Against settlement. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984; FISS, Owen. **O direito como razão**

pública. Tradução de Esteban Restrepo Saldarriaga. Madrid: Marcial Pons, 2007.

cooperação e assim contribuir para a perpetuação de um estado de coisas indesejado. A sentença estabiliza o jurídico, mas nem sempre recompõe o social, tornando os litígios recorrentes e repetitivos. A mediação, quando adequada, pode atuar exatamente nesse intervalo entre normatividade formal e vida relacional.

O processo cooperativo, valorizado pelo CPC/2015, aproxima a teoria processual da racionalidade consensual. A cooperação, a boa-fé, o saneamento compartilhado, os negócios processuais, a calendarização, a audiência de autocomposição e a produção antecipada de prova indicam que o processo deixou de ser pensado apenas como arena adversarial presidida pelo juiz. Há uma tentativa de policentrismo: partes, advogados, juiz, auxiliares e terceiros passam a integrar uma comunidade de trabalho orientada à solução adequada do mérito.

Contudo, a cooperação processual tem limite estrutural. Ela se desenvolve dentro de um sistema cujo ato final, quando não houver autocomposição, será heterônomo. A decisão judicial ainda é o horizonte organizador do procedimento. A mediação radicaliza a cooperação porque desloca o centro do procedimento: não se coopera para que o juiz decida melhor; coopera-se para que os próprios envolvidos reconstruam, se possível, a solução. A

mediação é, nesse sentido, uma forma de cooperação sem substitutividade.

Essa constatação permite repensar o conceito de interesse processual. Se o acesso à justiça não se identifica necessariamente com o acesso imediato ao Judiciário, o interesse de agir deve ser analisado também à luz da adequação do método. A necessidade da jurisdição não desaparece, mas pode exigir demonstração mais qualificada quando existirem vias prévias sérias, acessíveis e proporcionais de esclarecimento, negociação ou mediação. A ressignificação do interesse processual a partir do direito fundamental de acesso aos métodos consensuais reforça esse argumento: o interesse não deve ser medido apenas pela resistência formal, mas também pela oportunidade legítima de composição em sistema que reconhece a consensualidade como modo preferencial de solução²³⁷.

Esse ponto exige prudência. A tentativa prévia de mediação não pode ser transformada em condição universal de acesso à jurisdição. A obrigatoriedade acrítica esvaziaria a liberdade que constitui a própria mediação. Além disso, muitos conflitos não comportam mediação segura ou adequada. O que se defende é uma reconfiguração proporcional: quando houver condições institucionais reais, informação suficiente, ausência de urgência e possibilidade de diálogo, a demonstração de tentativa prévia pode

²³⁷ VIEIRA, Amanda de Lima. **O interesse pela resolução consensual de conflitos: a necessidade de uma síntese conceitual no**

novo sistema processual. Londrina: Thoth, 2025.

funcionar como elemento de racionalização do interesse de agir; quando tais condições inexistirem, o acesso judicial imediato deve permanecer integralmente preservado. Por outro lado, é preciso reconhecer que a ausência de adesão deliberada e estratégica à mediação pode configurar uso desnecessário do judiciário, o que alcança especial relevância quando se trate de litígios recorrentes e reiteradamente decididos em determinado sentido.

A produção antecipada de prova oferece exemplo importante dessa processualidade preparatória. Quando o conhecimento prévio dos fatos pode viabilizar autocomposição ou evitar ajuizamento, a prova deixa de ser instrumento exclusivo de apreciação pelo julgador e passa a servir à deliberação responsável das partes. A prova, nesse contexto, participa da construção consensual da solução, reduz assimetria informacional, corrige expectativas, revela riscos e permite que a decisão de litigar seja tomada com maior densidade racional. É preciso pensar inclusive na prova antecipada como referente extensional do conceito de devido processo legal, em que a produção se torna devida pela relação funcional interna entre constructos como celeridade, eficiência e colaboração. Trata-se de uma ampliação da incidência do princípio do devido processo legal a procedimento antecedente ao próprio processo judicial, tema a ser desenvolvido em outra oportunidade.

A heteronomia adjudicativa tem também limite epistemológico. O juiz

conhece o conflito a partir do que é juridicamente alegado, provado e pertinente. A mediação, respeitados seus limites, pode acolher dimensões que não cabem no processo: elementos relacionais, como sentimentos de desrespeito, expectativas frustradas, necessidades futuras, vínculos afetivos, identidade comunitária, reputação, pertencimento e cuidado são dimensões nem sempre juridicamente decidíveis, mas que podem ser decisivas para a solução do conflito.

Esse argumento não conduz à negação da jurisdição. A decisão estatal é indispensável quando há recusa de reconhecimento, abuso, manipulação, desigualdade incontornável ou necessidade de afirmação pública do direito. A mediação não deve ocupar o lugar da sentença quando a sentença é necessária, assim como a sentença não deve ocupar o lugar do consenso, quando possível. O equívoco está, portanto, em presumir que a sentença seja sempre necessária. Uma teoria processual madura deve ser capaz de distinguir conflitos que pedem decisão, conflitos que pedem composição, conflitos que pedem restauração, conflitos que pedem regulação estrutural e conflitos que pedem combinação de técnicas, como, aliás, preconiza o CPC/15.

A crítica processual da heteronomia é, portanto, uma crítica de adequação. O processo judicial é imprescindível, mas não absoluto. A mediação não é panaceia, mas tampouco é acessório. Entre a idolatria

da sentença e a romantização do acordo, há um espaço teórico mais exigente: o de uma justiça multissistêmica, em que o sistema adjudicativo, o sistema consensual e outras formas de juridicidade coexistem sem redução recíproca. O desafio contemporâneo é construir critérios para essa articulação.

6 MEDIAÇÃO, JURIDICIDADE CONSENSUAL E CULTURA DE PAZ: PROJEÇÕES PARA A TEORIA DO PROCESSO

A mediação projeta sobre a teoria do processo uma consequência decisiva: a processualidade não pertence exclusivamente ao Judiciário. Sempre que houver uma sequência institucionalizada de atos orientada à produção legítima de uma solução, com participação dos interessados, garantias mínimas de igualdade, informação e controle de validade, há uma forma de processualidade em sentido amplo. A mediação, nessa perspectiva, é processualidade consensual.

Essa afirmação permite superar a concepção segundo a qual o consenso seria evento meramente privado, externo ao direito e relevante apenas quando convertido em título ou homologado pelo juiz. O consenso mediado, quando produzido sob condições adequadas, é manifestação de juridicidade e de razão pública, aspecto que se torna ainda mais relevante em tempos em que as soluções consensuais são progressivamente transferidas para

ecossistemas tecnojurídico-digitais. Sua normatividade não nasce da confirmação estatal, embora possa ser por ela reconhecida e protegida. Nasce da deliberação intersubjetiva que constitui compromissos, reorganiza expectativas e cria obrigações assumidas reflexivamente.

A teoria do processo pode aprender com essa estrutura. O processo judicial contemporâneo já se afastou do formalismo rígido e da centralidade absoluta do juiz. A valorização do contraditório substancial, da cooperação e da adequação mostra que a legitimidade processual depende da qualidade da participação. A mediação amplia esse aprendizado ao revelar que a participação pode ser constitutiva da solução, e não apenas influente sobre a decisão de terceiro.

A institucionalização da mediação deve, entretanto, preservar sua diferença. Quando a mediação é absorvida pela cultura judiciária tradicional, há risco de burocratização: sessões breves, pressão por acordo, linguagem adversarial, avaliação estatística e pouca atenção às condições reais de reconhecimento. Nesse cenário, a mediação deixa de ser campo de transformação e se converte em etapa procedimental vazia. A política pública de mediação deve evitar esse destino formando mediadores com competência filosófica, ética, comunicativa e técnica, não apenas com domínio de formulários ou rotinas administrativas.

A formação jurídica também precisa ser transformada. Cursos de

direito historicamente ensinam a identificar pretensões, formular pedidos, manejar recursos e vencer disputas. Essa formação é necessária, mas incompleta. Uma cultura jurídica compatível com o consensualismo deve formar profissionais capazes de escutar, traduzir interesses, reconhecer vulnerabilidades, construir desenhos procedimentais, avaliar adequação de métodos e compreender conflitos como fenômenos éticos, sociais e normativos. A mediação não deve ser disciplina periférica, tampouco ser assimilada pelo processo; deve funcionar como chave crítica para repensar o próprio conceito de direito.

No plano institucional, a mediação pode contribuir para uma cultura de paz, desde que a expressão não seja banalizada. Paz não é ausência artificial de conflito, nem silenciamento de antagonismos. Paz democrática é capacidade social de luta pelo reconhecimento e de transformar conflitos sem destruição do outro. Em sociedades plurais, a eliminação do conflito seria incompatível com a liberdade. O objetivo da mediação não é apagar diferenças, mas construir formas de convivência que permitam sua elaboração responsável. O conflito é a condição de possibilidade da transformação da realidade interindividual ou coletiva pelo consenso, pelo mútuo reconhecimento e pela corresponsabilidade.

Essa cultura de paz tem dimensão política. A polarização

contemporânea, a desigualdade estrutural e a crise de confiança nas instituições mostram que a adjudicação estatal, sozinha, não consegue produzir coesão social. A sentença pode impor comportamentos, mas não cria, por si, reconhecimento. A mediação, quando tomada como prática social e não apenas judicial, desenvolve capacidades democráticas: escuta, reciprocidade, argumentação, reconhecimento da dignidade alheia, responsabilidade pelo futuro comum.

A mediação também permite pensar uma justiça relacional. A justiça formal pergunta se a norma foi corretamente aplicada; a justiça distributiva pergunta como bens e encargos são repartidos; a justiça corretiva pergunta como reparar uma lesão; a justiça relacional pergunta que tipo de vínculo social é produzido pela forma de resolução do conflito. Essa pergunta não substitui as demais, mas as complementa. A decisão correta pode ser relacionalmente destrutiva; o acordo eficiente pode ser eticamente pobre e excludente; a solução justa deve considerar também a qualidade da relação que deixa para o futuro.

Daí a importância do tempo na mediação. O processo judicial tende a organizar o tempo em prazos, fases e preclusões impulsionada pela celeridade. A mediação trabalha com temporalidade de elaboração. O passado precisa ser narrado e reconhecido; o presente precisa ser compreendido; o futuro precisa ser negociado e projetado. Essa temporalidade aproxima a mediação

da interpelação fichteana e da reconciliação hegeliana: não se trata de esquecer o conflito, mas de superá-lo dialeticamente, preservando seus momentos legítimos e neutralizando sua dimensão destrutiva.

Sob essa ótica, a mediação é especialmente relevante para conflitos estruturais e coletivos, embora deva ser manejada com cuidado. Conflitos que envolvem políticas públicas, serviços essenciais, comunidades vulneráveis ou violações reiteradas de direitos não podem ser privatizados por acordos opacos. Mas também não se resolvem plenamente por decisões verticais desconectadas dos atores afetados. Nesses casos, técnicas mediadoras, audiências dialógicas ampliadas, construção consensual de planos estruturantes, comitês de acompanhamento e pactos interinstitucionais podem ampliar a legitimidade e a efetividade das soluções.

A mediação, por fim, oferece à teoria jurídica uma crítica da razão adversarial. O direito moderno organizou sua institucionalidade em torno da disputa regulada. Essa forma teve função civilizatória, mas não esgota as possibilidades da juridicidade. O consensualismo mostra que a normatividade pode emergir da cooperação; que a liberdade pode realizar-se no reconhecimento; que o processo pode ser pensado como participação; e que a justiça pode ser construída antes, ao lado e para além da sentença.

CONCLUSÃO

A mediação não pode ser adequadamente compreendida como simples técnica de descongestionamento judicial. A análise desenvolvida neste artigo procurou demonstrar que ela constitui categoria ontológico-normativa dotada de estrutura própria, situada no campo de sentido do consensualismo. Sua especificidade reside na articulação entre liberdade, intersubjetividade, reconhecimento, dialogicidade e corresponsabilidade ética. Esses elementos distinguem a mediação tanto do direito positivo, fundado na heteronomia normativa, quanto do processo judicial, orientado à decisão de terceiro.

A reconstrução fichteano-hegeliana permite reconhecer na mediação uma manifestação concreta da liberdade relacional. Em Fichte, o sujeito se individua mediante interpelação e mútuo reconhecimento; em Hegel, essa liberdade alcança forma ética na vida intersubjetiva e nas instituições. A mediação transforma o conflito em oportunidade de elaboração dialógica: conserva a diferença, supera a negação destrutiva e abre a possibilidade de construção de uma nova relação normativa. O consenso, quando produzido sob condições adequadas, não é mera conveniência estratégica ou vantagem estatística; é expressão de uma normatividade que pressupõe igualdade, liberdade e reconhecimento recíproco.

A ontologia dos campos de sentido reforça a tese de que o direito estatal não é o único espaço de manifestação do normativo. O consensualismo aparece como campo autônomo de juridicidade, no qual as soluções são produzidas por deliberação, reconhecimento e corresponsabilidade. Essa autonomia não significa oposição absoluta ao Estado. A mediação pode ser regulada, reconhecida, protegida e integrada ao sistema de justiça, desde que sua lógica própria não seja neutralizada pela burocratização judicial.

Do ponto de vista teórico-processual, a mediação revela os limites da heteronomia adjudicativa e propõe uma compreensão ampliada da processualidade. O processo judicial permanece indispensável como garantia pública, especialmente diante de urgências, vulnerabilidades, indisponibilidades, assimetrias graves e necessidade de decisão coercitiva. Contudo, já não pode ser pensado como forma exclusiva de acesso à justiça. A mediação inaugura uma processualidade consensual, na qual a participação dos interessados é constitutiva da solução, e não apenas influente sobre o provimento.

A consequência prática é a necessidade de reorganizar a cultura jurídica. A formação dos profissionais do direito, as políticas públicas de tratamento adequado de conflitos, os centros de mediação e a própria dogmática processual devem abandonar a concepção da mediação como técnica periférica. A mediação é uma forma de racionalidade jurídica.

Ela exige domínio técnico, mas também densidade ética, sensibilidade hermenêutica, compreensão filosófica da liberdade e compromisso democrático com o reconhecimento.

Conclui-se, portanto, que a mediação deve ser tratada como manifestação preferencial de uma juridicidade consensual sempre que o conflito admitir solução por reconhecimento, diálogo e corresponsabilidade. Como reiteradamente afirmado, não se trata de substituir o processo por consenso obrigatório, mas de construir um sistema de justiça capaz de reconhecer a pluralidade de modos de produção normativa. Em tal sistema, a jurisdição estatal deixa de ser primeira resposta automática e passa a integrar, com dignidade própria, um horizonte mais amplo de justiça relacional, democrática e orientada à paz.

REFERÊNCIAS

- ADEODATO, João Maurício. Las fuentes primarias del derecho: el debate europeo sobre 1850 a 1950. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 2, p. 99-128, 2007.
- BELLOSO MARTÍN, Nuria. El neoconstitucionalismo a debate: entre la principiología y la arbitrariedad. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, Curitiba, v. 59, n. 1, p. 145-178, 2014.
- BELLOSO MARTÍN, Nuria. Los medios adecuados de solución de conflictos (MASC) en el Proyecto de Ley de eficiencia procesal del servicio público de justicia: novedades y retos pendientes en un contexto de justicia deliberativa. In: CALAZA LÓPEZ, Sonia; LÓPEZ YAGÜES, Verónica; ORDEÑANA GEZURAGA, Itxusko (coord.). *Medios adecuados de solución de controversias: eficiencia procesal de las personas físicas y jurídicas*. Madrid: La Ley, 2023. p. 67-108.
- CANTO-SPERBER, Monique; OGIER, Ruwen. Que devo fazer? Filosofia moral. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 2004.
- FAZZALARI, Elio. Instituições de direito processual. Tradução de Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.
- FICHTE, Johann Gottlieb. Fundamento do direito natural segundo princípios da doutrina da ciência. Tradução de Paulo Astor Soethe. Avaré: Contracorrente, 2026.
- FISS, Owen M. Against settlement. *The Yale Law Journal*, New Haven, v. 93, n. 6, p. 1073-1090, 1984.
- FISS, Owen. O direito como razão pública. Tradução de Esteban Restrepo Saldarriaga. Madrid: Marcial Pons, 2007.
- GABRIEL, Markus. Fields of sense: a new realist ontology. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2015.
- GABRIEL, Markus. O sentido da existência: para um novo realismo ontológico. Tradução de Bernardo Romagnoli Bethonico. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.
- GABRIEL, Markus. Não sou meu cérebro: filosofia do espírito para o século XXI. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2018.
- GABRIEL, Markus. Ética para tempos sombrios: valores universais para o século XXI. Tradução de Lucas Machado. Petrópolis: Vozes, 2022.
- GADAMER, Hans-Georg. Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Ensaio sobre a processualidade: fundamentos para uma nova teoria geral do processo. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2016.
- HABERMAS, Jürgen. Direito e democracia: entre facticidade e validade. Tradução de Flávio

- Benó Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. Tradução de Paulo Astor Soethe. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Fenomenologia do espírito. Tradução de Paulo Meneses. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.
- HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. Linhas fundamentais da filosofia do direito: direito natural e ciência do Estado. Tradução de Paulo Meneses et al. São Leopoldo: Unisinos, 2010.
- HEIDEGGER, Martin. Ser e tempo. Tradução de Márcia Sá Cavalcante Schuback. 15. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.
- HESPANHA, António Manuel. Pluralismo jurídico e direito democrático: perspectivas do direito no século XXI. Coimbra: Almedina, 2019.
- HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Tradução de Luiz Repa. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2009.
- HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. Tradução de Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- KANT, Immanuel. Fundamentação da metafísica dos costumes. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- LEAL, Rosemiro Pereira. Teoria neoinstitucionalista do processo: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013.
- LEVINAS, Emmanuel. Totalidade e infinito: ensaio sobre a exterioridade. Tradução de José Pinto Ribeiro. Lisboa: Edições 70, 2008.
- LYRA, Edgar. Por uma filosofia da opinião. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, 2025.
- MÜLLER, Jean-Marie. O princípio da não violência: uma trajetória filosófica. Tradução de Inês Polegato. São Paulo: Palas Athena, 2007.
- SALDANHA, Nelson. Ética e história. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.
- STENGERS, Isabelle. Reativar o senso comum: Whitehead em tempos de debacle. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2022.
- STENGERS, Isabelle. Uma outra ciência é possível: manifesto por uma desaceleração das ciências. Tradução de Fernando Silva e Silva. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2023.
- VIEIRA, Amanda de Lima. O interesse pela resolução consensual de conflitos: a necessidade de uma síntese conceitual no novo sistema processual. Londrina: Thoth, 2025.
- VIEWEG, Klaus. O pensamento da liberdade: linhas fundamentais da filosofia do direito de Hegel. Tradução de Gabriel Salvi Philipson, Lucas Nascimento Machado e Luiz Fernando Barrére Martin. São Paulo: EDUSP, 2019.

WARAT, Luis Alberto. O direito e sua linguagem. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1995.

WEBER, Max. Economia e sociedade: fundamentos da sociologia

compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. 4. ed. Brasília, DF: Editora Universidade de Brasília, 2014.